



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 148, de 2024**

Apresentação: 09/09/2025 22:17:46.383 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PLP 148/2024

PRL n.1

Altera o art. 23 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer os princípios da não surpresa e da ampla fundamentação nas decisões judiciais eleitorais, conforme o art. 93, IX da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado Ricardo Ayres

**Relator:** Deputado Nikolas Ferreira

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 148, de 2024, de autoria do Deputado Ricardo Ayres propõe a alteração do art. 23 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer os princípios da não surpresa e da ampla fundamentação nas decisões judiciais eleitorais.

Na justificação, o autor aponta para a necessidade de fortalecimento principiológico na legislação eleitoral, e contribui com isso propondo a positivação, na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, dos princípios da não surpresa e da ampla fundamentação nas decisões judiciais eleitorais.

A matéria foi despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que, nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, avalie a matéria do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além de proceder à análise de mérito, visto se tratar de tema de direito eleitoral.

Não há apensado à iniciativa em análise.





## GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta está sujeita à apreciação do plenário, conforme art. 24, I do Regimento Interno, e o regime de tramitação é o de prioridade, nos termos do art. 151, II desse mesmo diploma.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara. No caso em tela, cabe a esta comissão, ainda, que avalie o mérito da iniciativa, dada a pertinência temática em relação a Direito Eleitoral consignada na alínea “e” do aludido dispositivo regimental.

Em relação à constitucionalidade, o projeto apresenta-se adequado. A iniciativa respeita à repartição de competências interfederativas estabelecida pela Constituição. Isso porque, nos termos do art. 22 da Carta Magna, trata-se de competência legislativa privativa da União Federal. A matéria não é gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, razão pela qual a propositura por Deputado Federal observa adequadamente o estabelecido pelo art. 61 da Constituição. Tampouco se observam limitações de natureza circunstancial que possam impedir a tramitação do projeto. Pela sua própria natureza, a iniciativa não fere qualquer direito e garantia fundamental, tampouco ofende a separação entre os poderes.

O Projeto de Lei Complementar nº 148, de 2024, também é harmônico e coerente com o ordenamento jurídico como um todo: não há conflito com qualquer lei em vigor, observa os princípios gerais de Direito e é dotado dos caracteres de generalidade e abstração. Logo, não há óbice do ponto de vista da juridicidade.

A redação do projeto é clara e objetiva. Ele está estruturado conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com linguagem e normativa e fazendo adequado uso de termos jurídicos. Nesse sentido, resta claro que o projeto apresenta boa técnica legislativa.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255417770100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



\* C D 2 5 5 4 1 7 7 7 0 1 0 0 \*



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A positivação de preceitos tão importantes como os princípios da não surpresa e da ampla fundamentação das decisões judiciais é absolutamente necessária, tendo em vista o estado de coisas em que a seara eleitoral brasileira se encontra. Com efeito, esses são princípios fundamentais, verdadeiros corolários do princípio republicano. Por essa razão, em tese deveria ser desnecessário consigná-los em lei. É dizer: o respeito a esses requisitos deveria ser uma obrigação de todo agente e órgão público, mormente os responsáveis pela administração da justiça, sobretudo na seara eleitoral, manifestação mais próxima do primado de que todo poder emana do povo.

Infelizmente, não é essa a realidade em que estamos. Torna-se necessário dar sinais cada vez mais peremptórios, frente à lógica de relativização e ativismo que assola o judiciário nacional. Aprimorar a legislação eleitoral é condição necessária para que se viva em um estado democrático de direito moderno, que responda tempestivamente aos problemas que se apresentam. Quando membros de outros poderes abusam ou desviam de suas prerrogativas, cabe ao poder democrático por excelência — o Poder Legislativo — atuar no sentido de restabelecer a lógica constitucionalmente posta. A iniciativa em análise tem esse espírito e trabalha nesse sentido de forma absolutamente adequada.

**Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 148, de 2024 e, no mérito, por sua aprovação.**

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

**Deputado Nikolas Ferreira**

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255417770100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

Apresentação: 09/09/2025 22:17:46.383 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PLP 148/2024

PRL n.1



\* C D 2 5 5 4 1 7 7 7 0 1 0 0 \*